

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA JEQUITINHONHA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM JEQ**

Ref.: Luciano Willian Canuto - Felício dos Santos/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0041243/2022-08 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo

1) Considerações Iniciais:

Trata-se de relato de vista referente ao exame de Recurso ao Indeferimento de processo de Intervenção Ambiental.

O item em questão foi pautado para julgamento na Pauta da 125ª Reunião Ordinária da

Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha do Conselho Estadual de Política Ambiental de 01/06/2023.

Na ocasião, foi requerida vista pelo representante da FAEMG.

2) Análise

Trata-se de Recurso formalizado no âmbito do Processo Administrativo supra, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de AIA para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na posse do imóvel denominado Fazenda Nova, localizado no município de Felício dos Santos, tendo sido o mesmo indeferido em razão da vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, conforme dispõe o artigo 68 da Lei nº 20.922/2013 e artigo 38, inciso V, do Decreto 47.749/2019.

No presente caso, o Requerente pleiteia a revisão da Decisão de Indeferimento, no qual afirma que a área em questão, conforme comprovado pelos documentos juntados em anexo ao Recurso, não se enquadra na definição de área abandonada, bem como questiona que ao ser constatado que haveria uma área supostamente abandonada, o órgão licenciador deveria ter requerido informações complementares por parte do Requerente, onde seria facultado ao Requerente expor a real situação da área, que não é a situação descrita de forma unilateral pelo vistoriador.

3) Avaliação:

Preliminar de Mérito: Nulidade da Decisão

Foi identificado nulidade pois a análise recursal não considerou o “duplo grau de jurisdição” princípio constitucional fundamental.

Em consulta aos autos do processo identificamos que o indeferimento da intervenção (Parecer nº 5/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023) foi realizado pelo técnico Daniel Junio de Miranda o mesmo técnico que assinou o Parecer pelo Indeferimento do Pedido. (Parecer nº 2/IEF/URFBIO JEQ - NCP/2023).

<b>INSTÂNCIA DECISÓRIA</b>	
( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL	
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO</b>	
Nome: Daniel Junio de Miranda MASP: 1176556-7	
<b>INSTÂNCIA DECISÓRIA</b>	
( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL	
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO</b>	
Nome: Daniel Junio de Miranda MASP: 1176556-7	

Folha 10 Parecer Técnico

#### 6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos pelo **indeferimento** do Recurso apresentado, e fazemos a remessa do Processo Administrativo em questão à URC Jequitinhonha, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

[https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=71678632&inf...](https://www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=71678632&inf...) 12/13

15/05/2023, 16:33

SEI - SOVMG - 62850984 - Parecer



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 03/04/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Folhas 12/13

Sendo assim não resta dúvida da nulidade da decisão ora combatida.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”***

Constituição Federal/ 88

A Lei de Processo Administrativo Estadual em consonância com a Constituição Federal:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, **ampla defesa, do contraditório e da transparência.**”*

*Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

***I atuação conforme a lei e o direito;*** Lei 14184/2002.

## Mérito

O órgão ambiental em suma indeferiu o pedido pelas seguintes justificativas:

- ✓ Considerando o exposto acima, no qual se pontuou sobre todos os quesitos abordados no Laudo Técnico Fotográfico apresentado e referente à área abandonada;
- ✓ Considerando as informações declaradas pelo proprietário no Cadastro Ambiental Rural do imóvel;
- ✓ Considerando o mapa de uso e ocupação do solo apresentado no âmbito do Processo em tela;
- ✓ Considerando a vistoria realizada no imóvel;
- ✓ Considerando que a solicitação de informações complementares, conforme artigo 19 do Decreto Estadual 47.749/2019, é ato facultativo nos processos de intervenção ambiental;
- ✓ Considerando que foi dado conhecimento de todos os atos e documentos do Processo em tela, opinamos pelo indeferimento do Recurso apresentado.

Entendemos que apesar da justificativa acima a área em questão é passível de autorização de intervenção ambiental pelos seguintes argumentos:

Pelo princípio da economia processual entendemos que mesmo não tendo previsão expressa em Lei o órgão julgador deve solicitar informações complementares afim de adequar principalmente as áreas definidas no Cadastro Ambiental Rural o que evitaria o indeferimento do pedido e futuro reanálise por parte do Estado.

A lei 14.595/23 de 06/06/2023 alterou o prazo de adesão ao Programa de Regularização Ambiental e inscrição no Cadastro Ambiental Rural sendo assim é possível a retificação do CAR sem prejuízo a administração pública e ao requerente.

Conforme parecer técnico de lavratura do Jadir Vieira da Silva CREA-MG: 155.624/D a área em questão não se enquadra como área abandonada nos termos da legislação.

*“A seguir apresenta-se em anexo o relatório fotográfico (Figuras 4 a 10) confirmando a informação aqui prestada, ficando bem nítido que houve interpretação equivocada da área de 10,3011 hectares não está abandonada. Ressalta-se que nas fotos tem coordenadas geográficas da área comprovando que as fotos são da referida área que foi equivocadamente julgada como abandonada.”*

### 3) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos pela nulidade da decisão e acolhimento das razões recursais com o deferimento do pedido.

Luiz Rodolfo Antunes Quaresma

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG